



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001470/96-10

Recurso nº : 117.503

Acórdão nº : 202-14.466

Recorrente : COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS. COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.
LANÇAMENTO.**

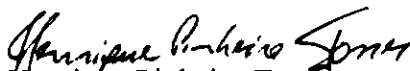
Apurado saldo remanescente após compensações realizadas pelo contribuinte, é poder-dever da Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Recurso parcialmente provido.

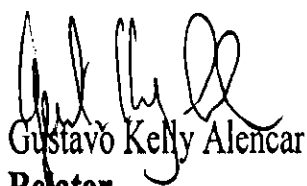
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 11030.001470/96-10
Recurso nº : 117.503
Acórdão nº : 202-14.466

Recorrente : COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fl. 133, que passa a fazer parte deste voto, vez que o presente processo volta à pauta após realização da diligência realizada por determinação deste Egrégio Conselho. Segue sua transcrição, *in totum*.

"Foi a contribuinte autuado relativamente à falta de recolhimento da COFINS nas competências de janeiro a julho de 1996, conforme Livro de apuração de ICMS, balancetes mensais e planilhas da própria.

Apresentando impugnação tempestiva, a contribuinte alega, em síntese, ter recorrido à tutela jurisdicional buscando a restituição de valores pagos a maior do FINSOCIAL, considerado inconstitucional naquilo que for superior a 0,5% efetivamente recolhido. Instrui a referida impugnação com cópia da decisão judicial que lhe concedeu o direito à restituição, inclusive quanto a valores já homologados, e informa já ter compensado parte deste valor, do que teria resultado outra autuação também impugnada, ainda em trâmite na primeira instância administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo/RS indefere sua impugnação, por considerar incabível a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, por não se tratarem de tributos da mesma espécie.

Tempestivamente, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário para este Egrégio Conselho, reiterando os termos da impugnação de fls. 10/16 e juntando novas cópias da ação judicial, com acórdão e cálculos inclusive. Apresenta, então, a Douta Procuradoria Seccional da Fazenda, contra-razões ao Recurso, sendo os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que mantém parcialmente o lançamento, reduzindo apenas a multa de ofício face à modificação da legislação aplicável.

Interposto novo Recurso para este Conselho, reiterando, em síntese, os argumentos já inúmeras vezes expostos nos presentes autos, foram os autos remetidos. "

Primeira apreciação do presente processo realizada pelo Colegiado houve por bem determinar a realização de diligência com vistas a averiguar a lisura e licitude das compensações noticiadas pela contribuinte, bem como apuração de eventual saldo, credor ou devedor.

Retornando os autos à esta Egrégia Câmara, retornam para julgamento.

É o relatório. *3 M*



Processo nº : 11030.001470/96-10

Recurso nº : 117.503

Acórdão nº : 202-14.466

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

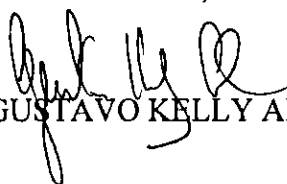
O resultado da diligência é claro, como se vê no contexto de fls. 150/151, que informa que, não obstante a correta compensação realizada pela contribuinte, bem como expressa renúncia da mesma quanto à eventual execução da sentença judicial, permanece em aberto um valor relativo à COFINS de R\$13.938,11 (treze mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos), valor apurado em 12/02/2001.

Valor este que resta incontroverso, vez que, mesmo intimada a manifestar-se acerca do resultado da diligência realizada, quedou-se inerte a contribuinte, como se vê às fls. 153 verso e 154.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, excluindo do auto de infração os valores efetivamente compensados, mantendo o auto de infração, quanto ao saldo devedor apurado em favor da Fazenda, nos termos do resultado da diligência realizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR //